



# DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.174

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Setembro de 2009

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 30.623, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

### DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DA CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA-GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que confere, o inciso IV, do artigo 86 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, consoante o artigo 13, da Lei Complementar nº 86/2008, c/c artigo 16, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pelo Decreto Governamental nº 30.477, publicado no D.O.E. nº 14.147, datado de 28/07/2009.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regimento da Câmara de Ética e de Disciplina, órgão dos princípios éticos-morais, que estabelece o ordenamento jurídico do Regime Disciplinar nas questões de conduta dos servidores públicos da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de agosto de 2009; 121º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

**Art. 1º** - A organização e o funcionamento dos serviços da Câmara de Ética e de Disciplina, obedecerá ao disposto neste Regimento.

**Parágrafo único** - A finalidade tem o objetivo definido na Lei Complementar nº. 86/2008, Título II - DO REGIME DISCIPLINAR, e supletivamente naquilo que não se conflitar com as disposições na Lei 58/2003 - (Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado), subsidiado pelo Código de Processo Penal.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** - A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, fiscalizadora de disciplina e orientação, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, será composta pelo Corregedor-Geral, e integrada por mais dois (02) Procuradores do Estado, efetivados e designados pelo Procurador-Geral e um secretário(a).

**Parágrafo único** - Os servidores designados pelo Procurador-Geral, através de Portaria, poderão prestar seus serviços na CED, se fizer necessário.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** - As atribuições da Câmara de Ética e de Disciplina se estende, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nas hipóteses em que as apurações das faltas passíveis da aplicação de penas aos Procuradores do Estado ou Servidores, e se constar ou houver, indícios de transgressões disciplinares.

**Art. 4º** - Obrigar-se-á a Câmara, de Ética e de Disciplina a preservar o elemento ético, de disciplina, do decoro, o zelo, a eficácia, e a divulgação da consciência dos princípios ético-morais de conduta disciplinar que compõe o tempo dedicado ao serviço público, pelos Procuradores do Estado e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 5º** - Deverá, instruir, recomendar providências, concluir e sugerir soluções para os processos administrativos referente às questões de ética, quando no exercício do servidor na função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da instituição, sugerindo ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado à solução adequada.

**Art. 6º** - Determinar as diligências e requisitar informações nos processos ou quaisquer documentos necessários à apuração da conduta disciplinar, a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, garantir sua revisão, sempre que o exame e denúncias, ou representação, se fizer necessária.

**Art. 7º** - A participação na Câmara de Ética e de Disciplina não será remunerada.

**Art. 8º** - Exercer o poder disciplinar sobre os titulares do cargo de Procurador-Geral, Procurador do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral Adjunto e ao Corregedor-Geral.

**Art. 9º** - Ordenar, sem prejuízo da competência do Governador do Estado e do Procurador-Geral do Estado, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra integrante da carreira de Procurador do Estado opinando nos respectivos processos e recursos.

**Art. 10º** - Assegurar ao acusado, os dispositivos constitucionais ( da ampla defesa e do contraditório - ( inc. LV art. 5º da CF) em toda fase do processo).

**Art. 11º** - A Câmara de Ética e de Disciplina é constituída na forma disposta:

I - comissão processante;

II - secretaria.

#### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PROCESSANTE

**Art. 12º** - A Comissão Processante compete:

I - processar e fazer impulsionar as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares a serem, remetidas ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

II - iniciar o Processo Administrativo Disciplinar observando o prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria de instauração no diário oficial;

III - fazer cumprir o prazo de sessenta (60) dias, para conclusão dos autos no Processo Administrativo Disciplinar;

IV - observar quando necessário a prorrogação da instrução dos autos por mais trinta (30) dias, a pedido do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina que fará a proposta fundamentada nos fatos ocorridos, explicando o porque da não conclusão no prazo legal;

V - a Portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar será expedida e assinada pelo Corregedor-Geral, que será o Presidente da Comissão Processante;

VI - a Comissão Processante será obrigatoriamente composta pelo Corregedor-Geral e mais dois (02) Procuradores do Estado, onde desempenhará os moldes da honestidade, do equilíbrio, da afabilidade, do desembaraço e do espírito de justiça nos seus trabalhos, com perfeita aplicação das leis e legislação vigente, que regerá o Regime Disciplinar da P.G.E;

VII - a comissão processante será presidida pelo Corregedor-Geral, quando em pleno exercício no cargo;

VIII - os dois (02) Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética, participarão como membros componentes da Comissão Processante;

IX - a função de assessoramento será exercida pelo secretário (a) que possuirá perfeito conhecimento de digitação, demonstrada por iniciativa pessoal, com origem de facilitar todas as comunicações que por dever lhe compete;

X - cumprir o calendário das seções, que será marcada através de provimentos pelo Corregedor-Geral, seu Presidente.

#### SEÇÃO I

##### DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 13º** - Integram a Comissão Processante:

I - Setor de Sindicâncias;

II - Setor de Processo Administrativo Disciplinar.

#### SUBSEÇÃO I SETOR DE SINDICÂNCIA

I - A sindicância somente será levada a bom termo quando:

a - A sindicância será instaurada com a finalidade de apurar fatos acontecidos irregularmente no serviço público, em rito sumário, e serve como peça preliminar para a formação do Processo Administrativo Disciplinar, quando essa ensejar à aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público;

b - quando da sua instauração a Sindicância será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina que é o órgão encarregado do seu processamento;

c - a Sindicância terá seu objetivo meramente informativo, possuindo caráter inquisitivo, com prazo de conclusão de trinta (30) dias, quando da data da instalação dos trabalhos, podendo ser prorrogado por mais quinze (15) dias, se necessário for;

d - não comporta o contraditório, nem se exige a necessidade de apresentação de defesa escrita, não podendo o servidor (ser penalizado pela sindicância que terá conclusão meramente informativa);

#### SUBSEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

II - o Processo Administrativo serve para apurar ação ou omissão de servidores públicos, desde que punível disciplinarmente, quando venha infringir dispositivos de leis regulamentares ao cumprimento de seus deveres funcionais;

a - o Processo Administrativo Disciplinar será presidido pelo Corregedor-Geral, salvo quando o acusado for o Procurador-Geral do Estado, onde deverão os autos ser encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e dá providência.

aa - o Processo Administrativo Disciplinar deverá está concluído dentro do prazo de sessenta (60) dias e ainda com proposta fundamentada do Presidente para ser prorrogada por mais trinta (30) dias, por deliberação da Câmara de Ética e de Disciplina, se necessário

b - iniciar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar dentro do prazo de cinco (05) dias após a expedição da Portaria de inauguração quando publicada no diário oficial, quando dá oportunidade da atuação da mencionada Portaria;

bb - os elementos que compõem a Portaria inaugural;

1) a Portaria de instauração do Processo Administrativo, será assinada sobre responsabilidade do Corregedor-Geral (Presidente), instruída com os seguintes elementos;

2) nome do Presidente da Comissão Processante (Corregedor-Geral);

3) nomes dos Membros da Comissão, que são os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina;

4) nome do Procurador do Estado ou servidor, acusado (a) de suposta prática da transgressão disciplinar;

5) narração precisa dos fatos que a motivam, imputado ao acusado (a) de forma objetiva e sucinta;

6) o enquadramento legal, da tipificação que o acusado (a) supostamente transgrediu disciplinarmente;

7) assegurar ao acusado a garantia constitucional inserida no inciso LV, do artigo 5º, da CF, (da ampla defesa, e do contraditório);

8) garantia ainda, nos demais preceitos contidos na Lei:

c - elementos complementares do Processo Administrativo Disciplinar, com juntada da sindicância;

d - portaria nomeando o servidor para exercer a função de Secretário (a);

e - ata de instalação de iniciação dos trabalhos de instrução do feito;

f - gerência de Administração e Tecnologia da Informação, comunicar o início dos trabalhos em desfavor do servidor acusado (a);

g - ouvidas da oitiva de testemunhas e declarantes;

h - mandado de notificação ao servidor acusado;

i - portaria, designando um Defensor Dativo para acompanhar o PAD, quando da ausência do advogado do acusado;

j - termo de audiência;

l - foto-cópia dos dados pessoais (ficha do registro de empregado);

m - termo de qualificação e interrogatório, do acusado (a) que terá dez (10) dias, para apresentar a sua defesa prévia;

n - termo de testemunhas;

o - termo de audiência;

p - mandado de intimação de instrução e indiciamento;

q - juntada da defesa escrita, prazo de dez (10) dias;

r - alegações finais, prazo cinco (05) dias;

s - relatório conclusivo;

t - despacho da autoridade julgadora sugerindo o arquivamento do PAD, ou promovendo a aplicação da pena disciplinar conforme competência de julgamento, com posterior envio do PAD ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

#### SEÇÃO II DA SECRETARIA

**Art. 14º** - A Secretaria da Câmara de Ética e de Disciplina, será exercida por servidor(a) designado pelo Corregedor-Geral incumbido:

I - organizar e manter, na devida, ordem os serviços da Comissão Processante;

II - cumprir a pontualidade no seu horário de expediente, auxiliando a Comissão Processante em que precisar;

III - anotar e fazer cumprir as determinações adotadas pelo Presidente da Comissão Processante, bem como dos seus Membros, mantendo atualizado os termos das Leis, providências, Instruções normativas e portarias;

IV - obrigar-se-á a manter o mais absoluto sigilo necessário durante o feito, com formal discricção;

V - manter atualizado e correto, os registros do Livro de Atas e Registros dos Processos Administrativos instaurados, numeração das Portarias, dos Ofícios e Pareceres, arquivar e baixar processos;

VI - planejar as realizações das audiências, observando o dia, e os prazos, da **CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO** do(a) acusado(a), 24 horas antes da audiência inaugural, onde o acusado(a) pessoalmente deverá apor o ciente no documento solicitado, mediante recibo de próprio punho;

VII - executar os trabalhos da Comissão Processante no que se refere a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar, em conformidade com outras atribuições definidas em Lei;

VIII - cumprir a função de organizar e manter na devida ordem os serviços do Presidente e dos Membros da Comissão Processante;

IX - desempenhar outras atividades, quando por necessidade ao cumprimento da função.

#### CAPÍTULO V DO PRESIDENTE E MEMBROS DA CÂMARA DE ÉTICA

**Art. 15º** - Ao Presidente e Membros da Câmara de Ética compete:

I - presidir, dirigir e supervisionar as reuniões da comissão e convocá-las quando da pauta estabelecidas;

II - manter a ordem e a disciplina nas reuniões;

III - assinar o expediente elaborado pela Secretária e rubricar os livros e autos respectivos;

IV - despachar os processos submetidos a exame, estudo e parecer do Conselho Superior da PGE;

V - exercer as atividades do cargo com zelo, diligência e honestidade, com observância da legislação vigente;

VI - prestar orientação em matéria de sua competência, mormente aos contribuintes e às autoridades públicas e particulares;

VII - zelar pela boa imagem da instituição, sem prejuízo da dignidade do seu pensamento crítico;

VIII - relacionar-se, com cordialidade e presteza, com autoridades superiores, ao público e contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

IX - assessorar, orientar e prestar apoio aos colegas, quando solicitado ou quando presenciar qualquer forma de embaraço ao desempenho das funções;

X - pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito, consideração, urbanidade e solidariedade;

XI - julgar-se impedido quando suas tarefas envolverem estabelecimentos ou entidades cujos sócios titulares, acionistas majoritários, administradores, presidentes ou diretores sejam seus parentes, consanguíneos ou fins, ascendentes ou descendentes, em qualquer grau, ou ainda amigos íntimos ou inimigos;

XII - cumprir os prazos legais a que esteja subordinado;

XIII - respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados pelo Procurador-Geral do Estado;

XIV - zelar pelo patrimônio público, especialmente pelo que estiver sob sua responsabilidade direta, denunciando à autoridade competente qualquer dano causado por servidores e terceiros;

XV - informar à Corregedoria-Geral a ocorrência de ingerência externa ou interna em suas atividades, em virtude de tráfico de influência ou tentativa criminosa;

XVI - comunicar à Corregedoria-Geral a prática, por parte de servidores, de qualquer proibição ou descumprimento dos deveres funcionais de que venha a tomar conhecimento;

XVII - informar ao órgão fiscalizador a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a conhecer em razão do desempenho de suas atribuições;

XVIII - informar aos demais órgãos da P.G.E, ou não a ocorrência de infração à legislação vigente, especialmente contra a economia popular, no âmbito de suas respectivas especialidades e atribuições;

IX - denunciar ao Ministério Público ocorrência de atos ou práticas de quaisquer crimes contra a ordem tributária de que tenha conhecimento;

XX - representar junto à autoridade competente, contra a ocorrência de atos ou práticas que concorram para evasão fiscal, quando incompetente, impedido ou impossibilitado de proceder a defesa do Estado.

#### CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 16º** - Os processos recebidos pela Secretaria serão conclusos ao Presidente, para fins de distribuição.

Observado o disposto do artigo 14º, inciso VI, deste Regimento.

**Art. 17º** - Os processos conexos ou dependentes serão distribuídos a um mesmo Procurador do Estado, integrante da Câmara de Ética e de Disciplina.

**Art. 18º** - Por motivo de férias ou licença dos Membros da Câmara de Ética, o processo a ele distribuído, depois de devolvido à Secretaria terá nova distribuição, salvo se já estiver concluso, quando lhe será dada a preferência para ser relatado.

#### CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I DAS REUNIÕES

**Art. 19º** - A Câmara de Ética reunir-se-á uma (01) vez ao mês, quando convocado

pelo Presidente, não podendo ultrapassar de três (03) o número de reuniões ao mês.

**Parágrafo único** - Os atos e decisões da Comissão Processante são editados observando o princípio da publicidade, sob julgamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 20º** - Não comparecendo o Presidente ou Membros até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da audiência, será esta adiada.

**Art. 21º** - Observar-se-á nas audiências, a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação de "quorum";
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III - expediente;
- IV - ordem do dia;
- V - debate e julgamento de feito.

**Parágrafo único** - No debate e julgamento de feitos será observada a seguinte ordem de preferência.

- a) feitos que independem da pauta;
- b) feitos adiados;
- c) feitos a cujo relator tenha sido concedidas férias ou licenças;
- d) demais feitos.

**Art. 22º** - Independem de pauta os feitos que, por motivo de urgência a juízo da Presidência, exijam apreciação e julgamento imediato.

**Art. 23º** - Do ocorrido na reunião lavrar-se-á ata, em livro próprio ou em folhas avulsas, na qual se mencionarão:

- I - data da reunião, (dia, mês e ano) com indicação da hora de sua abertura;
- II - autoridade que a presidiu;
- III - membros presentes e as pessoas especialmente convocadas;
- IV - trabalhos realizados, com indicação de sua natureza, número do processo; membro; impedimentos e suspeições afirmadas; resultado das votações e demais fatos e circunstâncias que mereçam registro, a juízo da Comissão Processante.

§ 1º - A ata será assinada pelo Presidente e seus Membros presentes à audiência em que for aprovada, além do Secretário(a).

#### SEÇÃO II DOS DEBATES E JULGAMENTOS DOS PROCESSOS

**Art. 24º** - Aos Procuradores do Estado integrantes da Comissão Processante, quando relator, compete:

- I - relatar o processo;
- II - proferir em primeiro lugar o seu voto por ocasião de votação;
- III - redigir resoluções.

**Art. 25º** - Relatado o Processo, será matéria submetida a julgamento no Conselho Superior da PGE, observada a ordem da pauta da reunião, a partir de relatório ou do autor da proposta ou indicação.

**Art. 26º** - As questões preliminares ou prejudiciais serão discutidas e votadas, antes de matéria principal.

**Art. 27º** - Durante os debates, qualquer intervenção oral será obrigatoriamente precedida de solicitação da palavra ao Presidente, nas questões de ordem.

**Art. 28º** - O Presidente da Câmara de Ética fará observar as regras éticas nas intervenções orais em plenário durante os debates.

**Art. 29º** - As deliberações da Câmara de Ética tomadas por maioria de seus membros, salvo quanto à decisão para a confirmação no estágio probatório, para o qual é exigido maioria absoluta.

**Art. 30º** - Em caso de força maior, reconhecido pelo Presidente, que impeça o relator de redigir a resolução, caberá sua lavratura ao autor do primeiro voto que o houver acompanhado.

**Art. 31º** - Sobrevindo impasse, motivado pelos debates ou por força maior, durante o julgamento, o Presidente poderá transferi-lo para a reunião imediata.

**Parágrafo único** - Qualquer dos membros poderá reformular o seu veto antes de proclamado os resultados e lavrada a decisão.

**Art. 32º** - Esgotadas as manifestações sobre as matérias em julgamento, o Presidente proclamará o resultado.

#### SEÇÃO III DOS ATOS TERMOS E PRAZOS

**Art. 33º** - Nos atos e termos dos processos submetidos ao Conselho Superior da PGE, será observado o seguinte procedimento:

- I - os processos entregues na Secretaria continuarão com número de protocolo e prefixo dos órgãos originários;
- II - é defeso lançar cotas marginais ou entrelinhas nos autos;
- III - as Resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina e os atos de seu Presidente serão obedecidas na conformidade do § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 86/2008, e, reproduzidas em cópia para fins de arquivamento.

**Art. 34º** - É defeso a estranhos retirar processos na Secretaria da Comissão Processante.

**Art. 35º** - O relator do processo terá o prazo de quinze (15) dias para sua apreciação, contados da data de seu recebimento:

- § 1º - O prazo referido neste artigo pode ser prorrogado, mediante justificação do relator, a critério do Presidente.
- § 2º - Convertido o julgamento em diligência, o prazo a que ainda este artigo se conta da data de devolução do processo.

**Art. 36º** - Os processos que envolvam matéria de urgência terão tramitação especial, a critério do Presidente.

**Art. 37º** - Há na Secretaria os seguintes livros:

- I - de protocolo, em número de dois para correspondência recebida e expedida;
  - II - de atas das reuniões ou de instrumento equivalente, aprovado pelo Presidente;
  - III - de distribuição de processos.
- § 1º Os livros de cada classe serão numerados por ordem cronológica.
- § 2º Poderão ser instituídos outros livros, ou adotados outros processos de registro, de acordo com as necessidades do serviço, a juízo do Presidente da Câmara de Ética.

**Art. 38º** - Será considerado licenciado o Procurador do Estado que:

- I - for designado pelo Governo Estadual, para o desempenho de missão ou representação temporária, fora do Estado ou da Capital, no incompatível com a suas funções que exerce na Câmara de Ética e de Disciplina.

**Parágrafo único** - Entende-se por temporária, para efeito do inciso I deste artigo, a missão ou representação que não exceder de um ano.

#### CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

**Art. 39º** - É defeso aos Procuradores do Estado e aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado:

- I - conduzir -se, em sua repartição, de forma incompatível com o exercício do cargo, assim considerada, entre outras, a embriaguez, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;
- II - concorrer para o desrespeito à lei;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - retirar da repartição sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto;
- V - cometer qualquer ato que concorra para o desabono ético de qualquer colega;
- VI - fomentar intriga ou discórdia entre os colegas ou entre estes e a administração pública;
- VII - promover ou sugerir publicidade de que resulte dano à imagem da Procuradoria-Geral do Estado;
- VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- IX - permitir atividade mercantil na repartição, dela participar ou com ela transigir;
- X - indicar ou insinuar nome de advogado ou contador, ou de qualquer outro profissional, para contribuinte que esteja sendo fiscalizado;
- XI - reter abusivamente livros e documentos arrecadados ou processos que lhe tenham sido entregues para exame ou informação;
- XII - permitir que pessoas desautorizadas preparem ou insinuem documentos de sua competência;



## GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES



GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

XIII - emitir termos de conclusão fiscal especificando procedimento que não tenha realizado;

XIV - praticar autuação por denúncia dolosa;

XV - apor visto dolosamente em livros ou documentos fiscais;

XVI - utilizar a condição de Procurador do Estado para alterar indevidamente, o curso da ação de execução fiscal e o andamento do processo tributário;

XVII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de autoridade do cargo;

XVIII - extraviar livro oficial, arquivo magnético, processo ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão do cargo, sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

XIX - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa ou vantagem.

**Parágrafo único:** A não observância do disposto neste artigo e incisos ensejará a regular apuração administrativa, nos termos do Título II - Do Regime Disciplinar - da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40º** - Pelo exercício irregular da função pública o Procurador do Estado e servidores pertencentes a Procuradoria-Geral, responde penal, civil ou administrativamente.

**Art. 41º** - Disciplinar e fixar diretrizes quando às matérias a forem submetidas à apreciação da Câmara de Ética e de Disciplina.

**Art. 42º** - Aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, aplicam-se as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003).

**Art. 43º** - É direito de qualquer cidadão que tiver ciência de descumprimento de deveres ou de violação às proibições e impedimentos constantes destas normas, denunciar o fato ao órgão competente.

**Art. 44º** - Este Regimento pode ser alterado no todo ou em parte, mediante Resolução sugerida como proposta dos membros da Câmara de Ética e posteriormente enviada ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, para aprovação.

**Parágrafo único** - Nos casos de omissões, a Câmara de Ética e de Disciplina através do Corregedor-Geral e seus membros, decidem segundo o princípio da analogia, costumes e os princípios gerais do direito.

**Art. 45º** - Dirimir quaisquer dúvidas ou omissões atinentes às competências das Procuradorias Especializadas e Regionais e dos demais órgãos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado, quando suscitadas pelo Procurador-Geral do Estado ou por qualquer Procurador do Estado.

**Art. 46º** - Propor ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, a imposição de pena disciplinar a Procurador do Estado ou a servidor lotado neste órgão, observado o devido processo legal.

**Art. 47º** - A posse dos membros da Câmara de Ética e de Disciplina, dar-se-á em ato solene, mediante termo lavrado em livro próprio, no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

**Art. 48º** - É vedada a participação de membro do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, discussão e votação de matéria do seu interesse pessoal ou do interesse de parente na linha direta, ascendente e descendente e colateral, até o terceiro grau, na Câmara de Ética e de Disciplina.

**Art. 49º** - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.  
PUBLIQUE-SE

João Pessoa, 18 de agosto 2009.

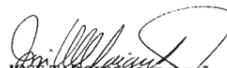
  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

Ato Governamental 7.810

João Pessoa, 31 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, e na Lei Complementar nº 86 de 01 de dezembro de 2008,

**RESOLVE** nomear **JOSÉ LEITE DOS SANTOS NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional (GUARABIRA) da Procuradoria Geral do Estado, símbolo CGF-2.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

## Secretarias de Estado

### Administração

PORTARIA Nº 301

João Pessoa, 31 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso II do Decreto nº 8.430 de 27 de março de 1980, e tendo em vista o que consta no Processo nº 09014105-9,

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia da Paraíba - ADEPDEL, dos servidores **CLAUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRÃO**, matrícula nº 154.960-0, e **STEFERSON GOMES NOGUEIRA VIEIRA**, matrícula nº 156.467-6, lotados na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no período de 2008 a 2010, na forma do art. 82, inciso VII, § 2º da Lei Complementar nº 58/2003.

  
ANTONIO FERNANDES NETO  
Secretário

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 350/2009

EXPEDIENTE DO DIA 25/08/2009

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no art. 89, DEFERIU o seguinte processo de **DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
09.018.531-5	GIANNI PEREIRA MARTINS	85.312-7	SEEC

  
MARIA HERMÍNIA PIMENTA CORREIA LIMA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA GS-Nº 013 /2009

João Pessoa - PB, 28 de agosto de 2009.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMARH, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º, do Decreto nº 26.223, de 14 de setembro de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Em consonância com a Instrução Normativa 56, de 05.12.2007, do Tribunal de Contas da União, Instituir Comissão para abertura de Tomada de Conta Especial para apurar possíveis irregularidades na execução física do Convênio 1537/2001, firmado entre o governo do Estado da Paraíba e o Ministério da Integração Nacional, para execução de açudes nos municípios de São José de Caiana, Aguiar, Boa Ventura, Conceição, Bonito de Santa Fé e Santa Inês, que teriam sido construídos parcialmente, de acordo com a inspeção física realizada pelos técnicos do MI, que concluíram que não houve realização total dos serviços previstos no Plano de Trabalhos do convênio em referencia.

**I** - A Comissão ora constituída, será presidida pelo Coordenador da Assessoria Jurídica, **Manoel Gomes da Silva**, Mat. nº 152.158-6, e composta pelas engenheiras **Antonietta Borba Ribeiro**, Mat. nº 166.282-1 e **Valéria Camboim Góes**, Mat. nº 152.801-7, para todos os atos pertinentes, de ordem técnica e administrativa, apresentando relatório circunstanciado que identifique as irregularidades, se houver, tanto na execução física do Convênio 1537/2001, como na parte legal, identificando os responsáveis e sugerindo as medidas cabíveis para repor os danos a Administração pública.

**II** - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que a comissão conclua os trabalhos de sua responsabilidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 014/2009

João Pessoa - PB, 21 de agosto de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMARH, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 5º do Decreto nº. 26.223 de 14 de setembro de 2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - designar o Senhor **Ronilson José da Paz** e o Senhor **Mário César Milward de Luna**, representante do IBAMA-PB - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, para integrar durante o período de 02 (dois) anos como **Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente**, o plenário do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, por indicação do Superintendente do IBAMA/PB, conforme processo SECTMA nº00548/2009.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº. 015/2009

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMARH, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 5º do Decreto nº. 26.223 de 14 de setembro de 2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - designar o Senhor **João de Deus Barros** e o Senhor **João Alves Casado**, representantes do CREA-PB - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba, para integrar durante o período de 02 (dois) anos como **Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente**, o plenário do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, por indicação do Presidente do CREA/PB, conforme processo SEMARH nº0572/2009.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº. 016/2009

João Pessoa - PB, 27 de agosto de 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMARH, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 5º do Decreto nº. 26.223 de 14 de setembro de 2005.

**RESOLVE:**

Art. 1º - designar o Senhor **João de Deus Barros**, representante do CREA-PB - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba, para integrar durante o período de 02 (dois) anos como **Conselheiro Suplente**, o plenário do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, por indicação do Presidente do CREA/PB, conforme processo SEMARH nº0573/2009.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

  
Francisco Jacome Sarmiento  
Secretário de Estado

## Infra-Estrutura

PORTARIA SEIE Nº 030/2009

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979.

**RESOLVE**, Designar os Engenheiros **LUIZ LOUREIRO JÚNIOR**, matrícula nº 92.039-8, **LUCIANO DA SILVA LEAL**, matrícula nº 66.550-9 e **HAROLDO SOBREIRA VANDERLEI**, matrícula nº 106.514-9, todos lotados na SEMARH Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência Tecnologia, para receber em caráter definitivo as obras de Construção de 74 (setenta e quatro) Cisternas semi-enterradas em diversas comunidades rurais, no município de Água Branca, objeto do Contrato nº 292/2008.

João Pessoa, 31 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA  
Secretário Executivo da SEIE

## Cidadania e Administração Penitenciária

PORTARIA Nº. 642/GS/SECAP/09

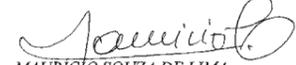
João Pessoa, 26 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SECAP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE:** designar os servidores **LÚCIA DE ALBUQUERQUE NOBREGA**, matrícula. nº 151.659-1, como Presidente, **NÓRIO DE CARVALHO GUERRA**, matrícula nº 165.216-8, **CASSANDRA COSTA GONDIM**, matrícula. nº 165.149-8, membros e **MARIA WULZENYER C. MORAIS**, matrícula n.º 112.593-1, Secretária, para constituírem em comissão no prazo de 15 dias Projeto de Lei para reestruturação desta Secretaria.

Publique-se.

Cumpra-se.

  
MAURÍCIO SOUZA DE LIMA  
Secretário Executivo

## Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CEDRS

Resolução nº. 073 /2009

João Pessoa, 18 de agosto de 2009

DISPÕE SOBRE CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA 2009/2010.

O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 21.483, de 08 de novembro de 2000, alterado pelo Decreto Estadual nº. 26.564 de 21 de novembro de 2005 e publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição de 22 de novembro de 2005;

Considerando a necessidade de efetivação das adesões dos agricultores ao Programa Garantia Safra antes do início do período de plantio da safra em curso, imposta pelo inciso I do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer o Cronograma de Implementação do Programa Garantia Safra para safra 2009/2010.

I – O período de inscrição terá início no mês de julho de 2009 e encerrará em 25 de outubro 2009;

II – O prazo final para transmissão das DAP's modelo 9.2.1 para a base de dados da SAF/MDA será 30 de outubro de 2009;

III – O prazo final para regularização da inadimplência nos aportes municipais e assinatura do Termo de Adesão Municipal será 16 de outubro de 2009;

IV – O prazo final para homologação da listagem dos agricultores selecionados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será 30 de novembro de 2009;

V – O prazo final para a adesão dos agricultores selecionados e homologados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através do pagamento dos boletos referentes à contribuição de que trata do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será 31 de dezembro de 2009;

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº. 074 /2009

João Pessoa, 18 de agosto de 2009

Altera a Resolução 072/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no DOE de 27 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba – CEDRS-PB, por proposta do coordenador da Câmara Técnica de Ação Fundiária – CTAF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 21.483, de 08 de novembro de 2000, alterado pelo Decreto Estadual nº. 26.564 de 21 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 22 de novembro de 2005.

- Considerando que de acordo com o Regimento Interno do CEDRS, compete à CTAF formular propostas de normas e pareceres para assuntos de sua competência;

- Considerando que os serviços topográficos inerentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF vêm desenvolvendo-se sob demanda de forma progressiva, face às metas constantes e crescentes;

- Considerando a necessidade de articular, ordenar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades de execução dos serviços de parcelamento dos imóveis adquiridos através do Programa Nacional de Crédito Fundiário;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar as entidades e profissionais habilitados para efetuar trabalhos de medição de área perimetral nos termos da Resolução 072/2009, a também executar os serviços técnicos de parcelamento dos imóveis adquiridos ou em processo de aquisição pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário.

**Art. 2º** - Caberá ao INTERPA-PB proceder às adequações necessárias, promovendo sua regulamentação para fiel cumprimento dos ditames deste Conselho.

**Art. 3º** - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pelo Plenário do CEDRS-PB.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.

  
RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR  
Presidente do CEDRS-PB

## Receita

PORTARIA Nº 089/GSER

João Pessoa, de 28 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

RESOLVE:

**Art. 1º** Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, de R\$ 28,72 (vinte e oito reais e setenta e dois centavos), para R\$ 28,79 (vinte e oito reais e setenta e nove centavos), com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA;

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

PORTARIA Nº 090/GSER

João Pessoa, 28 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009,

RESOLVE:

**Art. 1º** Acrescentar na Tabela 5.1 de ajuste do lançamento e apuração do ICMS, constante do Anexo Único da Portaria nº 070/GSER, de 1º de junho de 2009, o código abaixo descrito:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
PB120004	Substituição tributária interna motivada por Regime Especial de Tributação - Fonte

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

  
ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO  
Secretário de Estado da Receita

PORTARIA Nº 0206172009-9

João Pessoa, 27 de agosto de 2009.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, inciso XI, do Decreto nº. 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto nos incisos I e VII, do art. 1º da Portaria nº 058/GSER, de 15 de maio de 2009, e as informações constantes no Documento nº 0205192009-5,

RESOLVE:

**Art. 1º** Tornar sem efeito a Portaria no 0196502009-7, publicada no D.O.E. edição do dia 20/08/2009.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

  
JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

## Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA GPE Nº 1200/2009

JOAO PESSOA, 31/08/2009

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o artigo 23, inciso V, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o(a) Bel(a). ARIANO WANDERLEY DA N. C. DE VASCONCELOS, Procurador(a) do Estado, matrícula nº 93.407-1, para, na qualidade de representante do Estado, para defender os interesses deste nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - Processo nº 999.2009.000301-6/001, promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAÍBA-ASPAS, contra o ESTADO DA PARAÍBA, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *minus*, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA.

  
José Edísio Simões Souto  
Procurador-Geral do Estado